

Quanto à caracterização de um bem essencial na recuperação judicial

Lucas Davis Ribeiro de Paula¹

Sérgio Adnei Batista dos Santos²

Raquel Ferreira de Souza³

Recebido em: 05.10.2023

Aprovado em: 18.12.2023

Resumo: Ao avaliar as várias decisões judiciais quanto à discussão da essencialidade dos bens em uma recuperação judicial, fica claro que existem diferentes interpretações quanto ao tema. Essas interpretações podem variar, de acordo com a natureza da atividade, do que a empresa produz ou do próprio entendimento do magistrado quanto à sua essencialidade. Sendo assim, foi proposto um estudo de revisão de literatura sobre a avaliação de qual a melhor forma para definir o que é um bem essencial para as empresas em Recuperação Judicial, a fim de colocar à luz essa questão, para que, tanto as empresas tenham, de forma clara, seus processos de produção e saibam se, de fato, o bem em questão é um bem essencial, quanto as decisões judiciais sejam mais assertivas, também auxiliando credores fiduciários no resgate de seu bem dado em garantia.

Palavras-chave: recuperação judicial; bens essenciais; atividade fim da empresa.

Regarding the characterization of an essential asset in judicial recovery

Abstract: When assessing several judicial decisions regarding the discussion of the essentiality of the assets in a judicial reorganization, it's clear that there are different interpretations on the subject, these interpretations may vary according to the nature of the activity from the organization, that the company produces or from the magistrate's own understanding as to its essentiality. Therefore, a literature review

¹ Engenheiro de Produção, formado pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, FEAMIG (2019), possui especialização em Direito Empresarial, pela Faculdade Venda Nova do Imigrante, FAVENI (2022) e mestrado em Engenharia e Gestão de Processos e Sistemas pelo Instituto de Educação Tecnológica, IETEC (2023).

² Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (2011). Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Ambiental.

³ Graduada em Letras e Direito; pós-graduada em Educação a Distância, Gestão de Negócios, Linguística e Direito/Planejamento Tributário; mestre em Filosofia. Docente em cursos de pós-graduação; advogada familiarista e tributarista na S.L.A Advocacia Sistêmica; Analista Fiscal.

study was proposed to evaluate the best way to define what is an essential asset for companies undergoing judicial reorganization, and to shed light on this issue so that both companies have a clear understanding of their production processes and that They know if in fact the asset in question is na essential asset, when decisions are more assertive, also helping fiduciary creditors in the redemption of their asset given as colateral.

Keywords: judicial reorganization; essential assets; company's core activity.

1 INTRODUÇÃO

Pessoas sonham em abrir empresas para gerar riquezas, alcançar patamares e muitas vezes colaborar com o entorno, gerando empregos e melhorias dando oportunidades aos colaboradores e aos envolvidos direta e indiretamente com as organizações. Contudo, às vezes, as empresas passam por dificuldades, acabam tendo problemas que fogem ao seu controle, necessitando de interferências judiciais para que sejam minimizadas as mazelas causadas por esses problemas. Nesses casos, a legislação indica qual caminho será tomado, sendo os mais comuns a Falência, em que os bens são utilizados para quitar as dívidas e determinar o encerramento das atividades da empresa; a Recuperação Extra Judicial, que é a negociação proativa da empresa, diretamente com os credores, para posterior homologação do juiz e a Recuperação Judicial, que o juiz defere o seu processamento e avalia com o auxílio do administrador judicial se a empresa conseguirá se manter, acompanhando o processo de recuperação de perto, podendo decretar a Falência ou não, de acordo com os resultados apresentados. Posto isso, em janeiro de 2021, entrou em vigor a mais recente legislação sobre o processo falimentar, a Nova Lei de Falências (Lei 14.112/20), que alterou diversos pontos da Lei 11.101/05, a fim de dar mais fôlego às empresas em recuperação, contudo a essencialidade dos bens nos contratos não sujeitos à recuperação judicial ainda é um impasse em tal procedimento, que procura resguardar a empresa de sua função social na comunidade em que se encontra inserida.

O objetivo deste artigo é debater a respeito de qual a melhor forma para se definir a essencialidade de um bem na Recuperação Judicial, que se justifica pelas diversas interpretações de magistrados, do que é um bem necessário, fundamental para que o processo de beneficiamento continue, ou seja, seu processo produtivo transformador, que gera o valor à matéria-prima ou serviço, possibilitando a

continuidade de ganhos à empresa, para que volte a ser solvente e, em contrapartida, que a lei seja cumprida e o credor receba o bem alienado por contrato não sujeito à Recuperação Judicial, minimizando seu prejuízo.

2 METODOLOGIA

A metodologia proposta para o trabalho será um artigo de tipo Artigo de Argumento Teórico, em que o autor avalia os argumentos favoráveis e contrários para que se chegue a alguma conclusão, Marconi & Lakatos, 2021. Feito isto através da coleta de dados por documentação indireta que abrange pesquisa documental e bibliográfica, Marconi & Lakatos, 2021. Quanto à finalidade, essa será de uma Pesquisa Aplicada, ou seja, voltada para a aquisição de conhecimentos, com vistas à aplicação numa situação específica - Gil, (2021). Quanto aos propósitos, a pesquisa é exploratória, pois seu objetivo é ambientar com o problema, dando luz à situação ou criando hipóteses, Gil, (2021), como é o caso deste.

3 DESENVOLVIMENTO

Sabe-se que as empresas exercem um importante papel social, que por isso, são necessários dispositivos que protejam suas atividades e seus correlacionados, sejam esses, credores, fornecedores, funcionários, clientes e a sociedade em geral. Para que seja minimizado o estrago causado por problemas de insolvência, então foram criadas regras para que os riscos sejam mitigados, então a legislação possibilita três mecanismos, na forma de Falência, Recuperação Extrajudicial e Recuperação Judicial.

- **Falência:** segundo o artigo 75 da Lei 11.101 de 2005, é um processo que tem a finalidade afastar o devedor de suas atividades no intuito de preservar bens, ativos, e recursos produtivos da empresa, para pagamento de credores.
- **Recuperação Extrajudicial:** este é um outro instrumento que antecede a Recuperação Judicial, permitindo que a negociação direta e extrajudicial da devedora com seus credores e cujo acordo pode ser submetido à homologação judicial. (COSTA, 2018).

- **Recuperação Judicial:** tem como seu mecanismo o plano de recuperação judicial. É o documento que materializa os meios de soerguimento da empresa, propiciando que seja enfrentada a situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a continuidade da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Dispostos os possíveis meios para preservação das organizações, seguir-se-á o aprofundamento no instrumento de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05).

Primeiramente são definidos quais grupos de empresas não se enquadram nesta lei. Empresas públicas, de economia mistas, instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativas de créditos, consórcios, entidades de previdência complementar, também sociedades operadoras de planos de saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, ou quaisquer atividades que possam ser equiparadas, conforme descrito no artigo 2º da mesma lei.

Segundo a supracitada legislação, em seu artigo 3º, será necessária a homologação apresentada pela empresa devedora, que ocorrerá pelo juízo do local principal ou mais próximo a sede da organização, em caso de empresas fora do Brasil, no local da filial.

É fundamental para que o juiz defira o pedido, a análise correta da situação da empresa devedora, seja, pela correta demonstração dos débitos, como pela montagem de um bom plano, o que entende-se por factível, propondo o adimplemento da dívida, seja por remissão, como por sua dilação (GUIMARÃES, 2018).

A verificação dos créditos se dará pelo administrador judicial nomeado pelo juiz, que fará o acompanhamento do processo. Ainda, nos termos do artigo 7, parágrafo 1º, os credores terão um prazo de 15 dias para apresentarem suas divergências, impugnações ou habilitações diretamente ao administrador judicial, em razão do edital publicado nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, que contém, a relação de credores apresentada pela empresa recuperanda.

Diante disso, após o término de tal prazo, deverá haver a publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial, sendo tal edital publicado nos termos do artigo 7, parágrafo 2º. Então, os credores terão o prazo de 10 dias para demonstrar as divergências, impugnações ou habilitações diretamente juiz que será processado em altos apartados e apensos ao processo de recuperação judicial.

Havendo qualquer objeção dos credores, o juiz convocará uma assembleia geral para deliberar o plano de recuperação judicial. A assembleia aprovando o plano de recuperação judicial, poderá indicar os membros do comitê de credores para deliberar sobre o plano, conforme na Seção IV – Do Procedimento de Recuperação Judicial.

Feito isso, serão apresentados os créditos concursados dos credores na ordem de prioridade, conforme as classes.

- **Classe I (Créditos Trabalhistas):** Composição de credores formados por trabalhadores assegurados pelo regime de CLT, limitados a 150 salários mínimos.
- **Classe II (Créditos com Garantias Reais):** Composta pelos créditos assegurados por garantias reais, limitados pelos valores da própria garantia para pertencer a essa classe, de acordo com o artigo 41, da lei 11.101/2005.
- **Classe III (Créditos Quirografários):** Composição é feita por créditos sem garantias reais, saldos trabalhistas com montante acima de 150 salários mínimos, nessa ordem. A classe III corresponde a grande massa de créditos de uma recuperação judicial.
- **Classe IV – ME e EPP:** Composto por credores quirografários de empresas de microempresas e pequeno porte, conforme artigo 41, inciso IV. Essa classe se juntará a classe composta oriunda por aderentes pela legislação trabalhista, incluindo acidentes de trabalho, titulares de créditos com garantias reais, com privilégios especiais, privilégios gerais e subordinados.

A respeito dos créditos sujeitos da RECJUD – Recuperação Judicial, pode se afirmar que estarão sujeitos à RECJUD todos os créditos existentes até a data do pedido de recuperação que ainda não tenham vencido, conforme o artigo 49, e que os credores da empresa em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra fiadores, coobrigados e obrigados de regresso (SALES, 2021).

Conforme SALES, 2021 explica, dentre os créditos excluídos, não sujeitos a RECJUD, são créditos de arrendamentos mercantis, contratos com cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, de proprietários fiduciários de bens móveis ou imóveis, sempre prevalecendo os direitos à propriedade. Contudo, durante o prazo de suspensão ficará vedada a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, conforme artigo 3º.

- **Arrendamento Mercantil:** similar ao aluguel, com opção de compra do bem pelo arrendatário, a operação mais conhecida é o leasing;
- **Cláusulas de Irrevogabilidade e Irretratabilidade:** são cláusulas que garantem caráter definitivo ao acordo, salvo por aditamento de comum acordo entre as partes;
- **Contratos de Proprietários Fiduciários de Bens Móveis ou Imóveis:** são contratos cujo bem em questão é dado como garantia de boa-fé, refinanciamento de automóveis e imóveis são exemplos.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, depois do despacho deferindo-o, conforme o artigo 54 da Lei 14.112/2020. Contudo, prazo inicial para o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, à começar pelos créditos trabalhistas, se houverem, é de um ano, começando a contar a partir da data da concessão da recuperação, sendo esta considerada o Marco Inicial da recuperação judicial. Quanto aos demais créditos serão pagos no decorrer da RECJUD, conforme o plano homologado pelo juiz.

3.1 Essencialidade dos bens na recuperação judicial

Conforme o § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005, “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade

empresarial.” Sendo assim, o dispositivo permite o credor qualificado conforme as características exigidas, vender ou retirar da empresa recuperanda, com uma exceção, que esse bem não seja “bem de capital essencial” ou “bem essencial” para a atividade empresarial (MELLO, 2020).

Contudo, tal possibilidade, como relatou Carlos Alberto Garbi em um acórdão da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo de 2015, “O credor, ao ter em garantia bem essencial, passa a ter o poder de vida e morte sobre o devedor”. Essa questão é o que este debate pretende colocar à luz, a retirada dos bens essenciais, pelos credores ou sua venda para pagamento das dívidas, precisa ser estudada e passada por uma análise criteriosa, a fim de atender a lei, e apoiar a continuidade da empresa, entendendo seu papel no meio inserido.

Conforme Sandroni (1999), bens de capital são os bens necessários para a produção de outros bens, ou seja, bens de produção. Mas para outros autores, bens de produção podem ser algo mais genérico, incluindo bens intermediários. Pensando nisso, bem de capital pode ser compreendido entre outras coisas como o estoque disponível na fábrica.

Conforme o Ministro Marco Aurélio Bellizze, no Recurso Especial Nº 1.758.746 - GO (2018/0140869-2), expedido pelo STJ, bens de capital:

[...] “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period (STJ, 2018, p. 18).

Nessa mesma linha, Aquino (2021), expõe sua compreensão como o dinheiro e os títulos de crédito também são bens de capital essenciais, visto que são fundamentais para o exercício saldável da atividade da empresa que está sob recuperação judicial.

Lima, Freire e Rezende (2020) explicam que o conceito de bem de capital na RecJud, por mais que seja claro, ainda não é o suficiente determinar os limites da exceção conforme o §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, já que o termo completo trata dos bens de capital e sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda. E

completam, depois de determinar se o bem é de capital, através da análise do Contrato Social da organização em reabilitação é que será sabido se este é essencial ou não de acordo com a atividade fim da empresa.

Contudo, a banalização desse instituto pode ocorrer quando a visão sobre os bens de capital é enrijecida, pois é necessária uma avaliação mais profunda, apontando para sua relação direta com a necessidade do recurso para o funcionamento da recuperanda. Como no relatório da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, na questão quanto ao conflito de competência Nº13.656-PE (2018/0400797-6).

É certo que a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise. (STJ, 2014, p. 12).

Segundo o dicionário de economia SANDRONI (1999), meios de produção são a junção dos meios de trabalho e objetos de trabalho, sendo que os meios de trabalho incluem instrumentos de produção, como ferramentas, máquinas, instalações como prédios, armazéns, também, as formas de energia e combustível. Já os objetos de trabalho são os elementos nos quais é empregado trabalho. Assim, para que a empresa consiga se manter viva em qualquer momento, é necessário que os meios de produção estejam disponíveis para execução das atividades.

Portanto, para a avaliação mais precisa da essencialidade de bens em uma empresa, algumas vezes poderia ser auxiliada por algum especialista capaz de avaliar em todo o processo a real essencialidade do bem, sem prejudicar os processos produtivos ou prestações de serviço. Assim como o plano de recuperação judicial, quanto à produção ou prestação de serviços. Como exemplo, o engenheiro de produção através de seus conhecimentos em engenharia de métodos e processos seria responsável, já que seu estudo é totalmente voltado para “projetos, operações e melhoria de sistemas produtivos da entrega de bens e serviços”, conforme explica (FERREIRA et al., 2017).

A discussão a respeito dos bens essenciais, ainda trata dos bens essenciais dados em garantia para obtenção de créditos. No Novíssimo Dicionário de Economia, a definição de Alienação Fiduciária é:

“Transferência ao credor do domínio e posse de um bem, em garantia ao pagamento de uma obrigação que lhe é devida por alguém. O bem é devolvido a seu antigo proprietário depois que ele resgatar a dívida” (SANDRONI, 1999).

Assim, a discussão sobre bens essenciais precisa atender a necessidade de garantir a segurança do contrato e ao mesmo tempo, impedir que a empresa recuperanda caia no mecanismo da falência por uma avaliação errada do que de fato é essencial, pois, a correta avaliação, faria com que o processo de recuperação se transformasse em falência caso de fato o bem em questão fosse insubstituível ou não houvesse a possibilidade de uma renegociação.

4 CONCLUSÃO

Em virtude de todo o exposto, conclui-se que, um bem essencial, para a empresa recuperanda não pode ser definido de forma rígida, somente avaliando sua atividade fim ou se de fato é utilizado no processo e em qual escala. Assim, com o mundo moderno e o advento tecnológico, empresas como Uber, não precisam ter carros para que sua atividade fim seja o transporte, por exemplo. Então, cada caso deveria ser avaliado por um responsável técnico que pudesse inclusive verificar de fato a essencialidade do bem levando em conta todo o ambiente em que a empresa está inserida, sua forma de trabalho, como a ausência desse bem seria sentida e quais as possibilidades de substituição, não havendo tais possibilidades culminaria em uma análise que confirmaria essa dependência, tornando conclusivo a essencialidade desse bem em questão.

REFERENCIAS

AQUINO, Leonardo. JORNAL ESTADO DE DIREITO. Coluna Descortinando o Direito Empresarial. 168 – Semana – Bens de Capital essenciais e a sua construção. 4 de fevereiro de 2021. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/168-semana-bens-de-capital-essenciais-e-a-sua-constricao/#:~:text=O%20STJ%20no%20Esp%201.758,consum%C3%ADvel%2C%20de%20modo%20que%20possa>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Lei Federal Nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASÍLIA. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.746-GO (2018/140869-2). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Relator: Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio Belizze, 25 de setembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756835&num_registro=201801408692&data=20181001&formato=PDF. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASÍLIA. STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Revista Eletrônica de Jurisprudência. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 13.656-PE (2018/0400797-6). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Relator: Exma. Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti, 06 de fevereiro de 2001. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153307246/conflito-de-competencia-cc-131656-pe-2013-0400797-6/relatorio-e-voto-153307265>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP - COSTA, Daniel. Recuperação Extrajudicial – Tomo Direito Comercial. Edição 1, 1 de Julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ENCICLOPÉDIA JURÍDICA DA PUCSP – GUIMARÃES, Márcio. Recuperação Judicial – plano de recuperação judicial – Tomo Direito Comercial. Edição 1, 1 de Julho de 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/215/edicao-1/recuperacao-judicial---plano-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FERREIRA, Letícia et al. REFAS – REVISTA FATEC ZONA SUL – III IFLOG. Engenharia de Métodos: Uma revisão de literatura sobre o estudo de tempos e movimentos. Suzano, dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.revistarefas.com.br/index.php/RevFATECZS/article/viewFile/174/154>. Acesso em: 01 dez. 2021.

FORO DE ARARAQUARA, 4ª Vara Cível. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2029505-80.2015.8.26.0000. Relator Exmo. Sr. Carlos Alberto Garbi. Araraquara, 11 de novembro de 2015. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/255882738/agravo-de-instrumento-ai-20295058020158260000-sp-2029505-8020158260000/inteiro-teor-255882807>. Acesso em: 01 dez. 2021.

GIL, Antonio. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. Metodologia do Trabalho Científico. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Mello, Marcus. Bens em Estoque: Uma análise voltada à essencialidade no contexto da lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 2020. 253 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

SALES, Fernando. Nova Lei de Falência e Recuperação: Análises e Comentários da Reforma Promovida na Lei Nº 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. Editora Mizuno. São Paulo, 2021.

SANDRONI, Paulo. NOVÍSSIMO DICIONÁRIO DE ECONOMIA. A mais completa obra sobre o assunto já publicada no Brasil. Editora Best Seller, São Paulo, 1999.